

Esclarecimentos referentes à constituição da Lista Tríplice para escolha do Reitor do Centro Universitário Municipal de São José – USJ

Prezados Professores, Alunos e Técnico-Administrativos,

O candidato Prof. Valdenésio Aduci Mendes impetrou Mandado de Segurança questionando a lista tríplice para escolha do Reitor definida pela Comissão Eleitoral do USJ, aprovada de acordo com as regras definidas pelo Conselho Superior Universitário, que indicava que o candidato Prof. Renato Brittes ficou em primeiro lugar e o Prof. Valdenésio Aduci Mendes em segundo lugar.

O Dr. Otávio José Minatto, Juiz de Direito titular da Vara da Fazenda Pública de São José, deferiu tutela de urgência (equivalente a medida liminar) determinando que fosse refeita a lista tríplice colocando o Prof. Valdenésio em primeiro lugar.

Entretanto, o USJ até o presente momento não foi ouvido e não pode apresentar seus argumentos no processo. Para isso, conforme a decisão judicial, terá 10 (dez) dias para a devida prestação de informações.

Além disso, e este aspecto deve ficar muito claro, não houve qualquer determinação judicial para alterar a nomeação do Reitor, pois a lista apenas indica os 3 candidatos mais votados e cabe somente a Prefeita escolher qualquer um entre os 3 candidatos, como ficou expressamente reconhecido na decisão judicial.

O que é importante destacar é que:

- a Comissão Eleitoral é constituída pelo Conselho Universitário e a ela compete acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral;
- nesta eleição para escolha da lista tríplice, a comissão eleitoral foi formada de acordo com as disposições específicas do Regimento Geral do USJ e observando todas as disposições da Resolução 007/2017 do Consuni, conforme editais publicados que demonstram de forma clara e transparente os critérios utilizados para a sua composição.
- a Comissão Eleitoral tem autonomia para aplicar as regras e o fez de forma absolutamente correta, pois o fato é que a conta correta é a que coloca o Prof. Brittes em primeiro lugar pois a segunda possibilidade não tem lógica do ponto de vista de interpretação e da matemática;
- o Conselho Superior Universitário é o órgão competente para decidir qual a melhor interpretação para as normas que edita. E, a interpretação correta, é a que consta da decisão proferida no recurso administrativo já julgado pelo CONSUNI que reconhece o Prof. Renato Brittes como candidato mais votado;

- alterar a interpretação dada pelo CONSUNI da norma sobre eleição implica em violar o princípio constitucional da autonomia universitária, previsto no artigo 37 da Constituição Federal;

Quanto ao alegado equívoco na fórmula utilizada para obtenção do resultado final homologado pela Comissão Eleitoral, o competente e imparcial trabalho realizado pela Comissão Eleitoral, que aplicou a literalidade do disposto no artigo 37 do Regimento Geral do USJ, não merece qualquer reparo.

O Estatuto Social da Fundação Mantenedora, o Regimento Geral e a Resolução 007/2017, de forma uníssona, estabelecem "o peso de 70% dos votos para os componentes do Corpo Docente e Técnico Administrativos votos dos docentes". Ou seja, a regra estabelece de forma clara e textual que "**os votos**" desta categoria representarão o total de 70%, e não que o voto individual de cada um destes eleitores terá o peso de 0,7.

Para que a forma de cálculo pretendida pelo candidato Prof. Valdenésio fosse correta, a norma teria que estabelecer peso para cada voto individual, e não para a parcela do colégio eleitoral.

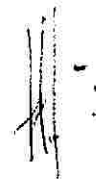
Portanto, por simples análise semântica do comando legal, resta evidente que está correta a decisão adotada pela Comissão Eleitoral, pois a primeira forma de cálculo aplicada pela comissão eleitoral (e pretendida pelo Prof. Valdenésio), traz evidente desconsideração da matemática básica, pois ao reconhecer que "ao final da apuração, o Sr. Presidente anunciou o resultado oficial a todos, sendo eleito o Prof Valdenésio com 77,80 pontos, Renato Britters ficando em segundo lugar com 69,50 pontos e Gilson Karkotti em terceiro com 55,40 pontos", o que se tem é uma eleição com um resultado de mais de 200% dos votos, o que certamente não pode estar correto: **77,8% + 69,5% + 55,4% = 202,7%**.

E neste ponto é que reside a divergência: o Prof. Valdenésio entende que se deve multiplicar cada um dos votos dos eleitores das categorias Corpo Docente e Técnico-Administrativo por 0,7 e cada um dos votos dos alunos por 0,3.

Este cálculo é que gera a divergência de resultado, gerando um total de mais de 200% na soma dos votos dos candidatos, o que sequer pode ser admitido, pois os pesos 0,7 e 0,3 somados não ultrapassariam o 100%.

Para que a forma de cálculo pretendida fosse correta, a norma teria que estabelecer peso para cada voto individual, e não para a parcela do colégio eleitoral.

Já o que a comissão eleitoral fez, foi a simples análise semântica do comando legal, que atribuiu, como está escrito, o peso de 70%



para o total dos votos das categorias Corpo Docente e Técnico-Administrativo. Resta evidente que nenhum reparo deve ser feito à decisão adotada pela Comissão Eleitoral.

Eis a forma de cálculo utilizada pela Comissão Eleitoral:

CANDIDATO	VOTOS PROF E TEC	APLICANDO PESO 70%*	VOTOS ALUNOS	APLICANDO PESO 30%**	TOTAL
VALDENESIO	25	20,83333333	201	12,45867769	33,29
BRITTES	44	30,8	129	38,7	69,5
KARKOTLI	14	11,66666667	152	9,421487603	21,09
BRANCOS E NULOS	1	0,833333333	2	0,123966942	0,96
TOTAL	84		484		100,00

* (votos candidato*70)/total votos** (votos candidato*30)/total votos

O Prof. Valdenésio, pretende fazer prevalecer a seguinte forma de cálculo (inicialmente utilizada pela comissão eleitoral):

CANDIDATO	VOTOS PROF E TEC	APLICANDO PESO 0,7	VOTOS ALUNOS	APLICANDO PESO 0,3	TOTAL
VALDENESIO	25	17,5	201	60,3	77,8
BRITTES	44	30,8	129	38,7	69,5
BRANCOS E NULOS	1		2		
TOTAL	84		484		202,7

Quanto à alegação de que a forma de cálculo histórica e diversa da adotada neste pleito, cumpre esclarecer que o USJ realizou até hoje uma única eleição antes desta, e que qualquer equívoco eventualmente praticado no único outro pleito não pode servir de fundamento para a perpetuação de equívocos. A melhora dos processos é obrigação de qualquer agente público, na busca constante da aplicação dos princípios da boa-fé, legalidade e eficiência da gestão pública.

Portanto, não houve qualquer tipo de interferência no processo eleitoral do USJ ou mesmo tentativa de alterar resultado da eleição, o



que houve na verdade foi o trabalho correto e imparcial da Comissão Eleitoral, que de forma legítima e competente aplicou as regras criadas pela comunidade do USJ, através do Conselho Universitário.

Os que não concordaram com o resultado da eleição tem todo o direito de buscar o judiciário, para que este auxilie na solução de divergências, mas falsas imputações de golpe, de falta de lisura e de interferência no processo eleitoral não podem ser admitidas. Liberdade de expressão não pode ser confundida com o desrespeito ao trabalho autônomo do Conselho Universitário e da Comissão Eleitoral.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração, e ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários,

Atenciosamente,

São José, 06 de fevereiro de 2018



Prof. Dr. Juarez Perfeito
Reitor do Centro Universitário Municipal de São José